

DECRETO N° 5878 DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Estabelece regras para o desempenho das funções e exercício das atividades públicas durante o período da pandemia ocasionada pelo COVID-19 e dá outras providências.

O Prefeito de Timbó, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 50, incisos II, V, VII e XVIII c/c art. 70, alínea “n” da Lei Orgânica do Município e demais atinentes a espécie, e

CONSIDERANDO que a plena gestão e definição de todos os procedimentos, atos, medidas e posturas afetas ao COVID-19, inclusive as de ordem administrativa/operacional/executória (especialmente de enfrentamento, prevenção, combate e demais), tanto no âmbito público e privado, constituem competência exclusiva do Estado de Santa Catarina, com alcance, aplicação e vigência em todo o seu território;

CONSIDERANDO a necessidade de definir medidas administrativas e atualizar os atos municipais à realidade imposta pelo Estado de Santa Catarina, evitando assim a manutenção de medidas em duplicidade e/ou descompasso;

CONSIDERANDO que o serviço público municipal prestado pelos diversos órgãos da administração direta e indireta constituem, de forma direta ou indireta, atividades essenciais à população;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar o retorno seguro dos servidores às atividades presenciais;

DECRETA:

Art. 1º. A partir de 18 de janeiro de 2021 retornam, de forma presencial e nos horários e condições regularmente estabelecidos, todos os serviços e atividades prestados pelos órgãos/entidades e respectivos servidores da administração pública municipal direta e indireta de Timbó.

Art. 2º. O retorno ao exercício presencial das funções pelos servidores deverá observar as regras sanitárias estabelecidas pela SES, dentre as quais destacam-se:

- I – Uso obrigatório de máscaras de proteção durante o desempenho das atividades;
- II – Distanciamento entre cada posto de trabalho;
- III – Higienização constante nos moldes indicados pelas normas sanitárias.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta deverão disponibilizar os equipamentos necessários à observância das regras sanitárias e fiscalizar seu cumprimento.

Art. 3º. Ao servidor que integra o grupo de risco para COVID-19 e que tenha reconhecido, através de expressa recomendação médica (atestada em documento próprio), que mesmo observando as normas de segurança sanitária o exercício presencial das funções acarreta prejuízo direto a sua saúde, o que deverá ser confirmado em perícia realizada pelo médico do trabalho do município, será admitido excepcionalmente e quando a função assim assegurar o exercício em regime excepcional de trabalho remoto, nos termos deste Decreto.

§1º. Considera-se o Regime Excepcional de Trabalho Remoto aquele em que determinadas funções do cargo e órgão a que esteja vinculado admitam o desempenho em seu domicílio por intermédio do uso de tecnologia da informação e de comunicação, idealmente no mesmo horário em que estaria trabalhando presencialmente, observado o seguinte:

I. O Servidor em exercício de atividade remota não poderá deslocar-se de seu domicílio devendo:

- a) Desempenhar as atividades durante o horário de expediente normal do respectivo órgão;
- b) Consultar diariamente a conta de e-mail institucional, respondendo tempestivamente aos expedientes recebidos pela via adequada;
- c) Atender prontamente por meio de comunicação adequado (telefone/WhatsApp, etc) ao público interno e externo;
- d) Permanecer a disposição do órgão durante o horário de expediente normal, em regime de sobreaviso, para comparecimento imediato presencial na unidade de lotação, sempre que solicitado;
- e) Apresentar mensalmente, conforme definido por ato da Secretaria da Fazenda e Administração, relatório descritivo das demandas remotamente atendidas, para fins de confirmação de efetividade;
- f) Considerar-se-á atividade laboral remota a participação do servidor em cursos de capacitação *on-line*.

II. A atividade em regime excepcional de trabalho remoto não implica em prejuízo funcional, remuneratório e previdenciário, nem admite pagamento de gratificação de horas extras ou a formação de banco de horas.

III. Para viabilizar a execução das atividades em regime excepcional de trabalho remoto os servidores públicos deverão providenciar computador com acesso à internet em sua residência.

IV. Nas hipóteses em que o servidor público não dispuser de computador com acesso à internet e/ou mobiliário ergonômico em sua residência para a execução das atividades laborais, fica autorizada a movimentação temporária dos equipamentos e mobiliário de propriedade do órgão municipal a que esteja vinculado para o imóvel

ocupado pelo agente público, mediante a assinatura do termo de responsabilidade, que deverá ser entregue ao gestor patrimonial da unidade de lotação dos bens móveis.

V. Nos casos previstos no inciso anterior, o servidor público ficará responsável pela guarda e devolução dos bens móveis do órgão, livre de danos ou avarias, quando do retorno às atividades presenciais, devendo ressarcir de imediato qualquer prejuízo causado ao patrimônio público.

§2º São considerados integrantes do grupo de risco de contágio da COVID-19 os servidores que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

- I. Que apresentam doenças crônicas ou comorbidades, tais como:
 - a. Pneumopatias (inclusive asma);
 - b. Tuberculose de todas as formas;
 - c. Cardiovasculopatias;
 - d. Hipertensos;
 - e. Nefropatias;
 - f. Hepatopatias;
 - g. Doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme);
 - h. Transtornos Neurológicos ou do desenvolvimento que possam comprometer a função respiratória ou aumentar o risco de aspiração (disfunção cognitiva, lesões medulares, epilepsia, paralisia cerebral, Síndrome de Down, atraso de desenvolvimento, AVC ou doenças neuromusculares)
 - i. Imunossupressão associada a medicamentos (corticoide menor ou igual a 20Mg/dia por mais de duas semanas, quimioterápicos, inibidores de TNF-ALFA);
 - j. Obesidade (especialmente aqueles com índice de massa corporal – IMC maior ou igual a 40).
 - k. Indivíduos menores de 19 anos de idade em uso prolongado com ácido acetilsalicílico (risco de Síndrome de Reye).
 - l. Neoplasias, HIV/AIDS;
 - m. Distúrbios Metabólicos (incluindo diabetes melitos).
- II. Com idade igual ou superior a 60;
- III. Gestantes e lactante.

§3º A simples declaração/reconhecimento/atestado de que o servidor compõe o grupo de risco não garante o exercício da função de forma remota ou o afastamento, o que apenas ocorrerá mediante o cumprimento das condições estabelecidas neste instrumento, em especial no que tange a expressa declaração e confirmação em perícia nos termos do caput deste artigo.

Art. 4º. Ficam revogados o Decreto nº. 5537 de 16/03/2020, Decreto nº. 5539 de 18/03/2020, Decreto nº. 5546 de 24/03/2020, Decreto nº. 5561 de 08/04/2020, Decreto nº.

5569 de 14/04/2020, Decreto nº. 5579 de 22/04/2020, Decreto nº. 5659 de 20/06/2020, Decreto nº. 5665 de 24/06/2020, Decreto nº. 5671 de 03/08/2020, Decreto nº. 5680 de 11/08/2020, Decreto nº. 5688 de 18/08/2020, Decreto nº. 5698 de 25/08/2020, Decreto nº. 5702 de 31/08/2020, Decreto nº. 5709 de 04/09/2020, Decreto nº. 5714 de 10/09/2020, Decreto nº. 5720 de 17/09/2020, Decreto nº. 5732 de 24/09/2020, Decreto nº. 5732 de 24/09/2020, Decreto nº. 5736 de 02/10/2020, Decreto nº. 5746 de 09/10/2020.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Parágrafo Único do art. 3º do Decreto nº 2.128, de 28 de outubro de 2010.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 12 de Janeiro de 2021; 151º ano de Fundação; 86º ano de Emancipação Política.

JORGE AUGUSTO KRÜGER
Prefeito de Timbó/SC